



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.002277/2007-19
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-02.134 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUDESTE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/11/2001

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO
DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.014.133-4, na qual foram lançadas as contribuições relativas a retenções que deixaram de ser efetuadas das faturas emitidas por serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, no período de 06/1999 a 11/2001.

O crédito, com data de consolidação em 30/11/2007, assumiu o montante de R\$ 13.895,41 (treze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos).

O Fisco apresentou tabela onde são discriminados, por competência, todos os serviços executados sobre os quais recaiu a retenção

Cientificada do lançamento em 10/12/2007, a empresa apresentou impugnação, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que declarou procedente o lançamento.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) estão decadentes as competências lançadas;

b) o Fisco não poderia autuar a empresa, sem que antes tivesse feito uma visita para orientá-la quanto às falhas porventura existentes. Assim, por ferir as disposições legais vigentes, o AI merece ser nulificado;

c) não efetuou a retenção, posto que os serviços apontados não estão sujeitos a essa sistemática de arrecadação;

j) por ser primária, deve ter a imposição reduzida a 50% do valor lançado.

Ao final, pede a decretação de nulidade ou insubsistência do lançamento ou, alternativamente, a redução da exigência à metade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

Vamos à decadência do direito de lançar as contribuições em questão. Na data da lavratura, o Fisco Previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo, a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 674497/PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 05/11/2009, DJ de 13/11/2009):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

(RECURSOS REPETITIVOS).OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".

2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 10/12/2007 e o período do crédito é de 06/1999 a 11/2001. Assim, por quaisquer dos critérios adotados para a contagem do prazo decadencial, todo o período do crédito estaria alcançado pela decadência.

Diante desse cenário, devem ser excluídas do crédito em razão da decadência a totalidade das contribuições lançadas.

Reconhecida a decadência, deixo, por economia processual, de me pronunciar sobre as demais alegações recursais.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e reconhecer a decadência para todas a contribuições lançadas.

Kleber Ferreira de Araújo